



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 153/2020 ANO XI Divulgação: quarta-feira, 26 de agosto de 2020 Publicação: quinta-feira, 27 de agosto de 2020

Desembargador Fernando Armando Ribeiro Presidente Desembargador Osmar Duarte Marcelino Vice-Presidente Desembargador Rúbio Paulino Coelho Corregedor Frederico B. Viana Sec.Esp.Presidente

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0000027-64.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000470-74.2018.9.13.0003

Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino

Corrigente: Des. Corregedor da Justiça Militar

Corrigida: Juíza Titular da 3ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento à correição, para manter a decisão de arquivamento promovida pela douta Juíza Direito Titular da 3ª AJME.

Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento à representação para revogar a decisão de arquivamento e encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não participou do julgamento o Desembargador Jadir Silva, Corregedor à época da interposição da presente correição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – DELITO DE LESÃO LEVE – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRAM, COM SEGURANÇA, A MATERIALIDADE E A AUTORIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO MILITAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000006-54.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000020-70.2000.9.13.0001

Relator: Des. Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Disney Dias Serafim

Advogado: Raphael Recenvindo Silva Bento (OAB/MG 166915)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a refutar todas as teses apresentadas pelas partes, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e motivos do seu convencimento.

- Não havendo contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade no aresto combatido, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 0002884-90.2014.9.13.0001

Revisor e Relator para o acórdão: Des. Osmar Duarte Marcelino

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Sidney Eurípedes da Silva

Advogada: Adriana Newmann Franca Lima (MADEP 0177)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso de apelação para reduzir a 24 (vinte e quatro) o número de jornadas extras, 06 (seis) horas cada, a serem cumpridas durante o período de concessão da suspensão condicional da pena. Vencido o Desembargador Relator que negou provimento ao recurso.

Quanto ao pedido do eminente Procurador de Justiça de concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja o sentenciado Sd PM Jaime Damásio de Souza absolvido da imputação do crime de falsidade ideológica, a Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a presente ordem. Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que concedeu a ordem em favor do Sd PM Jaime Damásio de Souza, para afastar a condenação pelo crime previsto no art. 312 do CPM. Relator para acórdão o Desembargador Osmar Duarte Marcelino.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO HAVIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – CONDIÇÕES DO *SURDIS* PENAL – EXARCEBAÇÃO NO NÚMERO DE JORNADAS – REDUÇÃO PARA 24 JORNADAS DE 06 HORAS CADA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS QUANTO AO NÚMERO DE JORNADAS EXTRAS ESTABELECIDO COMO CONDIÇÃO PARA O *SURDIS* PENAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Des. Osmar Duarte Marcelino, Revisor e Relator para o acórdão)

EMENTA

HABEAS CORPUS – REQUERIMENTO DO EMINENTE PROCURADOR DE JUSTIÇA PARA ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO SENTENCIADO, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312, DO CPM) – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE – O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NÃO SE CONFUNDE COM OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO – NO ARTIGO 312 DO CPM, O BEM JURÍDICO TUTELADO É A FÉ PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO OU SERVIÇO MILITAR – A MENTIRA DO SEGUNDO SENTENCIADO NÃO FOI SOMENTE NO INTUITO DE SUA AUTODEFESA, MAS PARA ENCOBRIR A ALTERAÇÃO E A DESCARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, PARA SE EXIMIR DE EVENTUAIS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS – O DIREITO À SUA NÃO INCRIMINAÇÃO NÃO ABRANGE A POSSIBILIDADE DE ALTERAR A CENA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ELE MESMO DEU CAUSA – INOVAÇÃO DO ESTADO DE LUGAR, DE COISA OU PESSOA – CRIAÇÃO ARTIFICIOSA DE OUTRA REALIDADE, QUE COMPROMETEU O TRABALHO PERICIAL REALIZADO, QUE SE MOSTROU INCONCLUSO – INDUZIMENTO A ERRO DE AVALIAÇÃO DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO EM EVENTUAL AÇÃO PENAL FUTURA – DENEGADA A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

- O segundo sentenciado ao proceder a alteração do local do acidente, ao qual deu causa, descaracterizando totalmente a posição dos veículos envolvidos, atuou não para se auto defender, mas sim para se eximir de eventuais punições administrativas e penais. Para isso, fez constar no REDS informações inverídicas no sentido de que a motocicleta era conduzida em alta velocidade e que seu condutor não obedeceu a ordem de parada, tentando evadir da viatura policial fazendo zigue e zague.

- Não há que se falar no caso em análise do direito constitucional da não autoincriminação em favor do segundo sentenciado, já que o policial militar no sagrado exercício profissional, têm o dever de leal e fielmente fazer constar nos documentos públicos, que tem fé pública, a verdade dos fatos como eles realmente ocorreram.

- O direito à não autoincriminação não abrange a possibilidade de o sentenciado alterar a cena do acidente de trânsito que ele mesmo deu causa, inovando o estado de lugar, de coisa ou pessoa, para, criando artificialmente outra realidade, comprometendo o trabalho pericial que seria realizado

e se tornou inconcluso, levando a erro de avaliação relevante o próprio Judiciário, em eventual ação penal futura.

- Ordem denegada. **(Des. Rúbio Paulino Coelho, Relator)**

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo